

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, no uso de suas atribuições legais, decide **VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA ADITIVA Nº 02/2016 AO PROJETO DE LEI 012/2016**, que *Dispõe sobre as DIRETRIZES para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2017, para a Reformulação do Plano Plurianual para o exercício de 2017 e dá outras providências*, aprovada pela Câmara Municipal, em Sessão Plenária realizada em 16 de junho de 2016, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

A proposição normativa em cotejo tem por adicionar o art. 39-A ao Projeto de Lei nº 012/2016. Todavia, essa proposição está em dissonância com o que prevê o ordenamento jurídico pátrio, conforme se demonstrará a seguir.

1 – DA INEFICÁCIA DO PROJETO DE LEI E DO LIMITE DE EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO:

Inicialmente, calha ressaltar que o Projeto de Lei nº 12/2016 que sofreu a supracitada emenda modificativa, de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal, tinha como por objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro 2017, para reformulação do Plano Plurianual para o exercício 2017.

Todavia, observa-se que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo sofreu emendas quando de sua apreciação pelo Poder Legislativo, tornando este o titular daquela iniciativa que o regramento reservou ao Executivo, nos termos do inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica do Município e do inciso III do art. 178 da Constituição Estadual e art. 165 da Constituição Federal, em dissonância não apenas ao princípio constitucional de separação dos poderes, mas também em inobservância ao critério de conveniência e oportunidade da administração pública.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. O interesse da Administração Pública é a razão fundamental da reserva de iniciativa

A

do Executivo. O chefe desse poder, na espécie, o Prefeito, é, igualmente, o superintendente da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Logo, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses concernentes à matéria reservada, é evidente que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação. Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, que importem em alteração dos limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger, sob pena de infringência da regra da reserva.

Nesse sentido, vem-se decidindo pela inconstitucionalidade de emendas pelo Poder Legislativo à Lei Orçamentária:

REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDAS LEGISLATIVAS GERADORAS DE AUMENTO DA DOTAÇÃO COM PESSOAL. VETO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a emenda parlamentar à lei orçamentária que acarreta aumento de despesas com dotação de pessoal (art. 166, § 3º, inc. II, a, CF; art. 122, § 4º, inc. II, a, CE). A lei inconstitucional é nula e, sendo assim, qualquer autoridade está dispensada do seu cumprimento. (TJ-SC - MS: 105649 SC 2002.010564-9, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 22/03/2005, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Jaguaruna.)

Em razão disso, não é possível emenda do Legislativo que vise à rejeição, adição ou modificação pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade de iniciativa. Do mesmo modo, não se admitirá emenda que busque

introduzir conceito ou limitação estranha ao texto do projeto, que usurpe competência privativa do Executivo, em afronta aos princípios da tripartição e independência dos poderes e aos dispositivos constitucionais.

2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A PREVISÃO DE RECEITA

Como já relatado, a emenda supramencionada prevê que fique reservado o percentual de 1% da Receita Corrente Líquida do Orçamento Municipal para emendas individuais dos vereadores.

Pode-se observar que a consequência direta da referida emenda é o aumento das despesas do município. Porém, sem a devida previsão da fonte de receita. Impende salientar que o conceito de receita corrente líquida é muito amplo, sendo necessária a especificação de quais das fontes de receita será obtido o referido percentual.

Torna-se ressaltar que a Lei Orçamentária Anual deve seguir as diretrizes contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, tem-se o disposto nos artigos 15, 16, II e 17, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a

A

lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, pode-se observar que tal premissa não foi respeitada, motivo pelo qual se faz necessário o veto da Emenda Aditiva nº 02/2016.

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA ADITIVA Nº 02/2016 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2016.**



VILMA CARVALHO AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - PI